

Registro: 2025.0000075072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008606-10.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante MARIA APARECIDA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E SILVANA MALANDRINO MOLLO.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1008606-10.2024.8.26.0438

Comarca: Penápolis

Apelante: Maria Aparecida dos Santos Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz (a) de Primeiro Grau: Dr. Vinicius Gonçalves Porto Nascimento

Voto nº 50316

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Empréstimo consignado em benefício previdenciário. Autora que nega a contratação. Réu que alega regularidade do empréstimo por meio eletrônico. Sentença de parcial procedência. Legitimidade da operação não demonstrada. Instituição ré não se desincumbiu do ônus contido no art. 373, II, do CPC. Falha na prestação do serviço bancário. Relação de consumo e responsabilidade civil objetiva (arts. 3°, § 2°, e 14 do CDC – Súmula n° 297 do E. STJ). DANO MORAL. Caracterização. Indenização que deve ser fixada em R\$ 10.000,00, que se coaduna com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no caso concreto. RESTITUIÇÃO. Autora que deve restituir o valor depositado em sua conta, acrescido de correção monetária (art. 182 do Código Civil).

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 166/176, que julgou parcialmente procedente ação declaratória c.c. indenização por danos morais, com dispositivo do seguinte teor:

"1. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para: a) declarar a inexistência da dívida noticiada nos autos (contrato(s) n.º 608283589), bem como de quaisquer débitos porventura existentes relacionadas ao referido negócio jurídico; b) determinar o(a) requerido se abstenha de praticar atos de cobrança e de incluir o nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito com base nos débitos declarados inexistentes, sob pena de incorrer em multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por desconto e/ou negativação indevido(a), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); c) condenar o requerido ao pagamento de dano material (repetição do indébito (simples para as cobranças indevidas anteriores a



31/03/2021 e em dobro para as cobranças indevidas posteriores a 31/03/2021), a ser apurado em sede de cumprimento de sentença, atualizados monetariamente pelo IPCA (§ único, do artigo 389, do CC) e acrescido de juros de mora pela Taxa SELIC, deduzido o índice de correção monetária (§ 1°, do artigo 406, do CC) e observado o disposto no § 3°, do artigo 406, o CC, a partir de cada desconto indevido. (...). 2. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes a arcarem com o pagamento das custas e despesas processuais, que, nos termos do artigo 86 do CPC, serão distribuídas da seguinte forma: 50% serão pagas pelo(a) requerente e 50% serão pagos pelo(a) requerido(a). Considerando-se que nas hipóteses de sucumbência recíproca os ônus sucumbenciais devem ser distribuídos proporcionalmente ao grau de êxito de cada uma dos envolvidos, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC, arbitro os honorários advocatícios: a) em favor do advogado do(a) requerente, em R\$ 500,00, atentando para o grau de zelo do profissional, para a natureza e a importância da causa, bem como para o trabalho realizado pelo advogado e para o tempo exigido para o seu serviço; e b) em favor do advogado do(a) requerido(a), em R\$ 500,00, atentando para o grau de zelo do profissional, para a natureza e a importância da causa, bem como para o trabalho realizado pelo advogado e para o tempo exigido para o seu serviço."

Recorre a autora em busca da reforma da sentença para o fim de condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral, afastar a compensação, assim como majorar a verba sucumbencial.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrariado.

Valor de R\$ 20.000,00 atribuído à causa.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais e materiais, cujo relatório e os seguintes fundamentos da r. sentença ora se transcrevem, por oportuno:

"Vistos. I - RELATÓRIO MARIA APARECIDA DOS SANTOS ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por perdas e danos contra BANCO



SANTANDER BRASIL S/A. Sustentou que estão sendo realizados descontos indevidos em seu beneficio previdenciário, oriundos de contrato de empréstimo consignado, celebrado junto à instituição financeira requerida. Afirma que foi vítima de uma fraude, porquanto não firmou o referido contrato com a parte demandada. Requereu: a) a declaração de inexistência do contrato de empréstimo em questão, bem como de quaisquer débitos porventura existentes relacionadas ao referido negócio jurídico; b) a repetição do indébito; c) a condenação da requerida ao pagamento de danos morais (fls. 01/09). Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação. No mérito, sustentou a regularidade da contratação. Impugnou os pedidos de repetição do indébito e de indenização por danos morais. Requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. (fls. 135/144). Réplica (fls. 155/159). É o relatório. Fundamento decido. e FUNDAMENTAÇÃO 1. Defiro a retificação do polo passivo para: BANCO SANTANDER BRASIL S/A. 2. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Julgo antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, porquanto o feito encontra-se suficientemente instruído, não havendo necessidade de produzir outras provas para o deslinde da questão sub judice. 3. O caso é de parcial procedência da pretensão formulada pelo autor. 4. Como é sabido, em ações declaratórias negativas, em que se pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade do débito, o ônus da prova de demonstrar a existência do negócio jurídico que se pretende desconstituir é atribuído ao(à) credor(a), caracterizando-se uma exceção à regra geral, prevista no artigo 373 do CPC, uma vez que não se pode exigir do(a) devedor(a) a realização de prova do fato negativo, qual seja, a inexistência de uma dívida. Por essa razão, compete ao fornecedor comprovar a existência do negócio jurídico hábil a legitimar sua conduta. Não se desvencilhando o fornecedor desse ônus, deve ser acolhida a pretensão do consumidor de declaração de inexigibilidade da dívida e reparação pelos danos que tiver suportado. Nesse sentido, assim vem decidindo o Tribunal de Justiça de São Paulo: Apelação



Cível 1022002-09.2021.8.26.0196; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14^a Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/04/2022; Data de Registro: 13/04/2022; Apelação Cível 1017816-81.2020.8.26.0032; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Aracatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2021; Data de Registro: 29/04/2021; Apelação Cível 1002623-14.2019.8.26.0597; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13^a Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho -2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2020; Data de Registro: 25/07/2020; Apelação 0710884-28.6200.8.26.0003; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III -Jabaquara - 1^a Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2010; Data de Registro: 14/10/2010. No caso em exame, verifico que a parte requerida não se desincumbiu do ônus de provar a existência da contratação questionada pela parte requerente na presente demanda. Com efeito, a parte requerida não instruiu o processo com cópia do contrato assinado supostamente firmado entre as partes para comprovar a contratação questionada pela parte requerente. Desse modo, não restou demonstrada a relação jurídica entre as partes, sendo, pois, ilegítimos promovidos descontos no previdenciário da parte autora. Há nos autos tão somente a impressão de uma tela de computador (print) do sistema interno da requerida, informando que a parte autora teria realizado a contratação impugnada na presente demanda. Referido documento, além de ter sido produzido unilateralmente, por si só, não é suficiente para demonstrar a contratação questionada pela parte requerente. (...)."

De fato, a instituição ré não se desincumbiu do ônus contido no art. 373, II, do CPC, pois, embora alegue que a autora contratou livremente empréstimo eletrônico, na modalidade "Clique Único", sequer há validação com selfie ou indícios mínimos que indiquem que a apelante teria utilizado tal sistema digital.

Aliás, ainda que tenha sido disponibilizado crédito em conta



bancária da parte autora, tal não comprova a vontade livre da apelante em contratar, pois o que se deve analisar é se o empréstimo foi realizado com sua autorização.

Ora, sendo o réu detentor da tecnologia empregada em seus serviços, possui ele condições de demonstrar tecnicamente que foi o autor quem assinou o contrato, ainda que eletronicamente.

Ressalta-se que a contratação eletrônica para as operações de empréstimos consignados em benefícios previdenciários é permitida, desde que observados os requisitos previstos nos incisos II e III, do artigo 3º, da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, que trata da possibilidade de os titulares de benefícios de aposentadoria autorizar desconto no respectivo benefício, de valores referentes a pagamento de empréstimo pessoal.

Logo, correta a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, pois presume-se que não houve a anuência da autora em relação à contratação do empréstimo, denotando grave falha na prestação dos serviços da instituição bancária, que não pode se eximir da responsabilidade advinda do risco de sua atividade (art. 14 do CDC; art. 927, parágrafo único, do CC; e Súmula 479 do STJ).

No tocante ao dano moral, sem dúvidas que a autora experimentou transtornos e angústia com os descontos indevidos em seu benefício previdenciário, por comprovada fraude, que superam os meros aborrecimentos.

Vale salientar que: "A indenização do dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência, e do bom-senso, atendo à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica" (RSTJ137/486 e STJ-RT 775/211).

Consideradas as circunstâncias peculiares do caso em análise, afigura-se razoável e proporcional fixar a indenização em **R\$ 10.000,00** (dez mil



reais), como forma de compensação pelos prejuízos extrapatrimoniais experimentados pelo requerente, que deverá ser acrescido de correção monetária pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), a partir do arbitramento, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, nos termos das Súmulas 362 e 54 do C. STJ, respectivamente, observandose, quanto aos juros de mora, que a partir da entrada em vigor da Lei nº 14.905/24 a taxa legal de juros passa a ser aquela prevista pela nova redação do art. 406, § 1º, do Código Civil.

Ademais, tal valor evitará a ocorrência de enriquecimento sem causa daquele que receberá e, inversamente, o empobrecimento, também ilícito, de quem pagará, estando de acordo com o que esta 38ª Câmara de Direito Privado vem fixando em casos semelhantes, conforme os seguintes julgados:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Alegação de descontos indevidos em benefício previdenciário - Sentenca de procedência - Recurso da instituição financeira ré -Responsabilidade objetiva da instituição financeira, que não tomou as devidas precauções para evitar a fraude - Art. 14 do CDC - Falha na prestação de serviços evidenciada - Risco da atividade - Sum. 479 do STJ - Dano moral - Ocorrência - - Dever de indenizar presente - - Pleito de redução do montante indenizatório, de R\$ 10.000,00 - Inviabilidade -Montante adequado às circunstâncias do caso concreto Pedido de afastamento da devolução dos valores descontados - Impossibilidade - Possibilidade de ratificação do julgado, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJSP - Sentença mantida -RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1006986-71.2019.8.26.0297; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 2ª Vara Cível; Data do 21/05/2021; Julgamento: Data de Registro: 21/05/2021).

"APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE **INEXIGIBILIDADE** DE DÉBITO C/CRESTITUIÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRETENSÃO QUE SE LIMITA A **INDEVIDO** CONTRATO DE SAQUE RESPECTIVO DEPÓSITO DO VALOR DE MIL,



DUZENTOS E TRINTA REAIS NA CONTA DA AUTORA, RELATIVAMENTE AO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CANCELAMENTO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO QUE É OBJETO DE OUTRA SENTENCA DEMANDA. **PROFERIDA** LIMITES DO PEDIDO. LESÃO IMATERIAL RECONHECIDA NA ORIGEM, SEM RECURSO DO RÉU. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO, MIL, DUZENTOS E TRINTA REAIS, QUE É IRRISÓRIO E NÃO LOGRA OS ESCOPOS DE REPARAÇÕES DO JAEZ. MAJORAÇÃO PARA DEZ MIL REAIS. PARCIAL PROVIMENTO." (TJSP; Apelação Cível 1002148-46.2019.8.26.0116; Relator (a): Carlos Goldman; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campos do Jordão -1^a Vara; Data do Julgamento: 30/03/2021; Data de Registro: 30/03/2021).

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Contrato de empréstimo bancário. Perícia que constatou a falsidade da assinatura aposta. Falha na prestação de serviços. Ilícito caracterizado. Responsabilidade objetiva do banco por fortuito interno decorrente de fraude. Súmula 479 do C. STJ. Sentença mantida. Recurso não provido. COMPENSAÇÃO DE VALORES. Autorização expressa na sentença. Ausência de interesse recursal do réu. Recurso não conhecido. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. Inadmissibilidade. Ausência de comprovação de má-fé da instituição financeira. Devolução de forma simples. Sentença mantida. Recurso não provido. DANO MORAL. Configuração. Quantum indenizatório. Pretensão de redução pelo réu e de majoração pelo autor. Inadmissibilidade. Observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida. Recursos providos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Pedido de redução pelo réu. Descabimento. Montante fixado que remunera com dignidade o trabalho do advogado. Sentença mantida. Recurso não provido. RECURSOS NÃO PROVIDOS, NA PARTE CONHECIDA." (TJSP; Apelação Cível 1003193-21.2019.8.26.0008; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38^a Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2021; Data de Registro: 10/02/2021).

Por fim, declarado inexistente o negócio jurídico, as partes



devem retornar ao estado anterior, nos termos do artigo 182 do Código Civil, de modo que eventual valor depositado em favor da parte autora deverá ser devolvido acrescido apenas de correção monetária.

Diante do decaimento em parte mínima da autora, fica o réu condenando ao pagamento da integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA Relator